



LEI Nº 414 /2013

EMENTA: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Município de Camocim de São Félix – PE e dá outras providências.

EU, UILSON DE MOURA FRANÇA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de minhas atribuições que me conferem a Constituição da República e do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara municipal de vereadores do município de Camocim de São Félix aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º -Fica instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX – PE - PROCAMOCIM , que tem por objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento da indústria no Município, através da concessão de incentivos a empresa de pequeno, médio e grande porte que realizem investimentos visando à implantação, expansão e realocação de unidades industriais no âmbito do Município de Camocim de São Félix.

Art.2º -O PROCAMOCIM tem os seguintes objetivos básicos:

- a) Promover o desenvolvimento econômico e social do Município.
- b) Gerar maiores e melhores oportunidades para a utilização de mão-de-obra local;
- c) Assegurar o aproveitamento da matéria-prima deste Município e o aumento da sua produção.
- d) Propiciar a diversificação da produção industrial no território Municipal;
- e) Consolidar, ordenadamente, os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento industrial do município.

Art.3º -Conforme dispõe o artigo 1º, os benefícios a serem concedidos através do PROCAMOCIM, constituem-se em incentivos de natureza tributária, material e financeira.



Art.4º -As empresas gozarão de isenção tributaria pelo prazo de até 10 (dez) anos proporcional ao respectivo número de empregados registrados a seguir:

I – até 10 (dez) anos para as empresas que empreguem mais de 100 (cem) empregados;

II – até 08 (oito) anos para as empresas que empreguem mais de 50 (cinquenta) empregados.

III -até 06 (seis) anos as empresas que empreguem mais de 25 (vinte e cinco) empregados.

IV – As empresas com menos de 25 (vinte e cinco) empregados gozarão de isenção tributária por 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – As empresas poderão requerer ao chefe do poder Executivo Municipal nova classificação do período de isenção, tão logo alcançado novo teto previsto no *caput*, bem como, a prorrogação do prazo por mais um período, cumpridas as condições pré-estabelecidas neste artigo.

Art.5º -Somente serão admitidas no Distrito Industrial de Camocim de São Félix, as empresas de baixo índice de poluição ambiental, devidamente comprovado através deexame de impacto ambiental procedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio - Ambiente ou órgão estadual equivalente.

Art.6º -As empresas industriais, não poluentes, poderão se instalar em áreas alternativas do Município, tecnicamente aprovadas.

Art.7º - São incentivos materiais:

I –Doação provisória do terreno pelo período de dois (02) anos, no Distrito Industrial de Camocim de São Félix, a partir da data da averbação no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca;

II – Aprovado o Projeto de financiamento por instituição oficial, a cessão provisória se converterá em definitiva com averbação da mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca;

III – Uma vez implantada a indústria no prazo do inciso I deste artigo, independentemente de financiamento oficial, acessão provisória se converterá em definitiva, com a averbação da obra na Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM
DE SÃO FÉLIX

Camocim muda com Você!

IV – Cessão de áreas ou terrenos pertencentes ao Município por prazo não superior a dois anos.

Art.8º - Os incentivos financeiros compreendem a locação de áreas físicas pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art.9º -Os benefícios previstos poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Art.10º - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocação ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nesta Lei.

Art.11º - Somente terão direito aos benefícios nos termos desta Lei, as empresas que, permanentemente, utilizarem 80% de mão-de-obra originariamente do Município sujeito a fiscalização Municipal.

Art.12º - As empresas para se habilitarem ao benefício normatizado nesta Lei, deverão apresentar pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal instruído com seguintes documentos:

- I – Contrato Social;
- II – Prova de Idoneidade Financeira;
- III – Discriminação dos bens de produção inicialmente instaladas;
- IV – Registro junto ao INSS, Receita Federal e Estadual;
- V – Certidão negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e Previdenciária;
- VI – Certidões negativas criminal e cível dos principais sócios e diretores;
- VII – Planta do edifício e instalações industriais, localização da área respectiva com a descrição do imóvel, preço de construção e orçamento dos serviços de obra de infraestrutura, para os quais solicita incentivo, conforme o caso;
- VIII – Certificado do órgão competente que o projeto não gera problemas ambientais ou que o impacto será devidamente controlado.



Parágrafo Único – O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;
- V- viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- VIII – outros informes que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal.

Art.13° -A análise dos projetos de empreendimentos industriais levará em consideração:

- I – a absorção intensiva de mão de obra;
- II – aumento significativo das capacidades de geração futura de tributos municipais, estaduais e federais, diretos e indiretos;
- III – aproveitamento de matérias primas, material secundário, serviços, insumos e embalagens produzidos e gerados na região.

Art.14° - Quando o Município conceder os incentivos que trata esta Lei, além de requisitar os documentos básicos exigidos, fará constar obrigatoriamente no instrumento da doação, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art.15° -Caducam em 01 (um) ano, contados da data da concessão, os benefícios outorgados às empresas que no mesmo prazo não iniciem as suas respectivas atividades.

Art.16° - Constituem recursos do PROCAMOCIM:



- I – os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II – os que embora não destinados especificamente ao PROCAMOCIM sejam destinados a indústria, na forma do Plano Plurianual;
- III – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinadas aos fins do programa;
- IV – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- V – outros que lhe forem destinados por lei.

Art.17° - Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outras as pratique, ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrem, sem prejuízos de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

§ 1°- Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será considerado extinto o benefício, a partir da data da infração.

§ 2°- O cancelamento da concessão será formulado em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.18° -A administração do PROCAMOCIM será exercida por Comitê Executivo composto pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Secretário Municipal da Fazenda e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

Art.19° -A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

Gabinete do Prefeito, 13 de Agosto de 2013.

Uilson de Moura França
Prefeito

Uilson de Moura França
CPF: 688.528.194-87
PREFEITO

